PROJETO DE LEI N.º 046, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias públicas do município de Santo Augusto-RS, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize abandono nas vias públicas, no âmbito do Município de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul, com qualquer tipo de propulsão, em condições de visível estado de abandono, que causam transtornos, como proliferação de doenças, locais para acondicionamento de entorpecentes e prática de ato ilícito, além da poluição visual e será regulado por esta Lei.

Parágrafo único: Para efeito desta Lei, será considerado visível estado de abandono o veículo estacionado:

I – em via pública há mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo nos casos de prévia e respectivamente autorizados pelo Poder Público Municipal;

II – em via pública, com sinais exteriores de abandono, depredação e/ou impossibilidade de deslocamento sem auxílio, há mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

III – com sinais de visível mau estado de conservação.

Art. 3º Para fins desta Lei, para ser caracterizado como mau estado de conservação, deverá ser constatado pelo menos 03 (três) das seguintes condições:

a) ausência total ou parcial de carroceria;
b) carroceria tomada por oxidação;
c) sem vidros ou com vidros danificados;
d) ausência de pneus ou de rodas ou seriamente danificadas;
e) um ou mais pneus vazios, furados e/ou danificados em sua banda de rodagem;
f) sem motor ou motor danificado;
g) sem placas de identificação;
h) sem chassi;
i) faróis ou luzes de sinalização ausentes ou seriamente danificadas;
j) sem lanterna;
k) sem para-choque;
l) evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ainda de depreciação voluntária, mesmo que coberto com qualquer tipo de material;
m) painéis plásticos quebrados e/ou forração rasgadas, associadas ou não essas situações com partes faltantes.
n) tomados por vegetação e que sua disposição impeça ou obstrua a limpeza pública do local.

Art. 4º Os proprietários dos veículos estacionados em vias públicas, identificados como em visível estado de abandono, na forma do parágrafo único do artigo 1º após a lavratura do Termo de Constatação e decorrido o prazo constante deste, serão notificados para, no prazo de 10 (dez) dias, contados da entrega da no-

tificação, promover a retirada do veículo do local, sob pena de remoção ao local determinado pelo Município.

§1º Não sendo possível a identificação do proprietário, haverá notificação por edital, publicada na imprensa local, uma só vez.

§2º Em caso de alienação fiduciária, o alienante é notificado.

§3º Lavrado o Termo de Constatação conforme o Anexo I, o veículo receberá o Adesivo - Comunicado de Constatação, nos termos do Anexo III, sendo este instrumento que antecede a Notificação Extrajudicial (Anexo II), servindo o Adesivo como aviso prévio ao proprietário/condutor/possuidor do bem, podendo este de imediato proceder a remoção do veículo em situação irregular.

§4º A Notificação Extrajudicial (Anexo II) somente será lavrada caso o proprietário/condutor/possuidor do bem não efetuar a retirada do mesmo no prazo de trinta dias subsequentes ao da emissão do Termo de Constatação (Anexo I) e da colocação do Adesivo no bem, nos termos do Anexo III.

Art. 5º O serviço de remoção de veículos ou carcaças de veículos abandonados em via pública do Município será implementado e executado pela Administração Municipal, ou mediante convênio.

Art. 6º O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.

Parágrafo único: O valor da multa será o equivalente ao previsto para as infrações gravíssimas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro - Lei n.º 9.503, de 23-9-1997, recolhido aos cofres municipais.

Art. 7º A aplicação da penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem de sofrer outras penalidades.

Art. 8º Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça removido será necessário:

I – apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados;

II – quitação dos débitos referentes ao guincho e a estadia do veículo apreendido no pátio Credenciado e/ou disponibilizado pelo Município para o recolhimento do veículo.

§ 1º Para o veículo que não for resgatado do local credenciado no prazo de 90 (noventa) dias, poderá ser iniciado processo de venda através de leilão público, para pagamento do guincho e demais despesas pertinentes, ou ainda poderá ser doado à entidade social devidamente constituída, mediante os trâmites legais necessários.

§ 2º Para a apuração dos valores devidos a título de guincho e estadia o município utilizará como base os valores praticados pelo depósitos e prestadores de serviços credenciados pelo DETRAN-RS, preferencialmente com atuação no Município de Santo Augusto.

Art. 9º Para cumprimento desta Lei fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o DETRAN ou providenciar a contratação de guincho e pátio para o depósito dos veículos recolhidos.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 11. São parte integrante da presente Lei os Anexos, I (modelo Termo de Constatação), II (modelo de Notificação Extrajudicial - possível veículo abandonado), e III (modelo de Comunicado de Constatação - Adesivo), os quais especificam as etapas do procedimento de informação e recolhimento dos veículos abandonados.

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS, EM 31 DE AGOSTO DE 2018.

NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal

ANEXOS

ANEXO I
TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº
LEI Nº XXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2018

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Santo Augusto, RS e dá outras providências.

Constatou-se que, conforme registro fotográfico anexo, que na data de ____/____/____, por voltas das___ o veículo de marca _____, modelo _____, de cor _____, e placa(s)_____-_____, está estacionado no logradouro (Rua, Avenida, etc.) _____, nº_____, Bairro_____ e em mau estado de conservação.

Por esta razão, e conforme o disposto na Lei XXXXX/2018), a partir desta data se iniciará a contagem do prazo de 30 (trinta) dias.

Findo este prazo, na data de ___/___/____, será emitida notificação à residência do proprietário (conforme dados cadastrais de endereço disponibilizado pelo RENAVAM) para seja removido o veículo do logradouro público dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação.

Não havendo a remoção por ação do seu proprietário, o veículo será removido para o depósito público do Município ou depósito indicado/conveniado pelo Município de Santo Augusto, RS.

Santo Augusto, RS Em ___/___/____

_____
Assinatura
Agente/Servidor:
Matricula:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

ANEXO II
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Possível Veículo Abandonado

(Processo Administrativo nº _____)

Santo Augusto, RS, __ de __ de _____.

Prezado(a) Senhor(a), _____

Conforme Termo de Constatação nº _____, lavrado no dia ___, por volta das _____horas, na Rua _____, bairro _____, foi evidenciado o veículo, marca/modelo, ano, de vossa propriedade em provável situação de abandono.

Segundo a Lei Municipal nº XXXX, de XX de XXXXXXX de 2018, os veículos que estiverem estacionados em logradouros públicos por prazo superior a 30 (trinta) dias são considerados abandonados, autorizando ao Poder Público a proceder a sua remoção.

Necessário mencionar que o patrimônio em questão foi adesivado trinta dias após a lavratura do termo supramencionado; assim, já decorrido o trintídio legal, vossa senhoria terá o prazo de 10 (dez) dias para remover o veículo do local, sob pena de arcar com todas as custas referentes à remoção e depósito do bem.

Salienta-se que, nos termos do artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos removidos e não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública.

DESSA FORMA, pedimos a gentileza de que vossa senhoria diligencie no sentido de retirar o veículo do local, no qual se encontra estacionado há mais de 30 (trinta) dias, sob pena de serem tomadas as providências administrativas e judiciais cabíveis.

No entanto, caso já tenha sido efetivada a retirada pleiteada, solicitamos que a presente notificação seja desconsiderada.

Cordialmente,

NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal

ANEXO III
COMUNICADO DE CONSTATAÇÃO - ADESIVO
LEI Nº XXX, DE XX DE XXXXXXX DE 2018.

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos do Município de Santo Augusto, RS e dá outras providências.

COMUNICADO

Sr. proprietário/condutor/possuidor,

Em razão de procedimento de fiscalização, na data de ____/____/_____ que este veículo de marca_____, modelo_____, de cor_____, e placa(s)_____-_____, está estacionado em logradouro público por prazo superior a 30 (trinta) dias e em mau estado de conservação.

Por esta razão, em com base na Lei Municipal nº XXXXX/2018, o proprietário será notificado pelo órgão de fiscalização de transito do Município de Santo Augusto para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, sob pena de remoção do veículo para o depósito público do Município de Santo Augusto ou para depósito conveniado junto ao Município.

Santo Augusto, RS Em ___/___/____

_____
Assinatura
Agente/Servidor:
Matricula:

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Encaminhamos a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 046/2018, que "DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO, RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A prática de abandono de veículos em vias públicas, tem se tornado recorrente em nosso Município, causando uma série de transtornos em seu entorno. Por ocuparem espaço de estacionamento e circulação, além de contribuir contra o aspecto estético e urbanístico da cidade. Ações de retirada desses veículos possibilitam a ampliação da rotatividade nas vias, garantindo mais vagas de estacionamento, contribuindo para um trânsito com maior fluidez e respeito ao espaço público.

Ressalta-se também a importante questão de potencial risco à saúde pública, porque em um veículo abandonado, especialmente se for aberto, há o risco de acumular água parada, funcionando como um foco propagador de dengue e como vetor de outras doenças.

Um veículo abandonado transformado em sucata torna-se também um potencial problema para o meio ambiente, poluindo o cenário urbano, o solo e o lençol freático, pela ocorrência de vazamento de óleo e combustível, além do risco de incêndio. A Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária comunicou ao Gabinete do Prefeito a existência de diversos veículos abandonados em via pública e em terrenos particulares, dentro do perímetro urbano, permitindo a entrada e acúmulo de água, tornando-se criadouros de mosquitos, como o Aedes Aegypti, transmissor de doenças do tipo dengue, zika, chicungunya e febre amarela.

Considerando que o Município vem atuando fortemente para combater a proliferação de tais vetores, é imprescindível dispormos de legislação que permita a realização de ações para remoção e destinação adequada dos veículos abandonados, a fim de que os mesmos não se tornem obstáculo para limpeza e conservação de vias públicas.

Diante do exposto, contamos com a apreciação, votação e aprovação do projeto em tela.

Atenciosamente,

NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal.